



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.750 - SP (2016/0220215-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FABRICIO CARLOS TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **DÉCIO TEPPE** - SP014737
WAGNER NASCIMENTO JAYME - SP146018
TELMA MORAES JAYME - SP214406
EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 440/STJ, 718 E 719 DO STF. REGIME SEMIABERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". 2. De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Os fundamentos genéricos utilizados no decreto condenatório não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), contrariando a Súmula 440 deste Superior Tribunal. Nesse diapasão, considerando o *quantum* de pena aplicado e o fato de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, deve ser estabelecido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59, ambos do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.750 - SP (2016/0220215-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FABRICIO CARLOS TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **DÉCIO TEPPE** - SP014737
 WAGNER NASCIMENTO JAYME - SP146018
 TELMA MORAES JAYME - SP214406
 EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a decisão de fls. 795-798 (e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial e deu parcial provimento ao apelo especial para estabelecer o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

O agravante alega, em suma, que há fundamentação concreta para a fixação do regime inicial fechado.

Pondera que, embora cabível a tese de regime inicial semiaberto, as circunstâncias em que foi cometido o delito - roubo em concurso de 5 (cinco) pessoas, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas - justificam a fixação do regime fechado.

Aduz que esta Corte já decidiu que o uso de arma de fogo, por si só, justifica o agravamento do regime prisional, em razão do princípio da individualização da pena.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, em assim não se entendendo, o julgamento do agravo pelo órgão colegiado, com o consequente provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.750 - SP (2016/0220215-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FABRICIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADOS : DÉCIO TEPPET - SP014737
WAGNER NASCIMENTO JAYME - SP146018
TELMA MORAES JAYME - SP214406
EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 440/STJ, 718 E 719 DO STF. REGIME SEMIABERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". 2. De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Os fundamentos genéricos utilizados no decreto condenatório não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), contrariando a Súmula 440 deste Superior Tribunal. Nesse diapasão, considerando o *quantum* de pena aplicado e o fato de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, deve ser estabelecido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59, ambos do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, em relação à individualização da pena, tem-se que é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, **ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade**, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

No que se refere ao regime inicial para cumprimento de pena, a Súmula 440/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece que, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

Confira-se o trecho do acórdão impugnado que justifica a imposição do regime inicial fechado:

"O regime de cumprimento do castigo corporal não poderia ser outro, senão o inicial fechado, que, por isso, deve ser mantido.

Aliás, pouco importa que o roubo seja simples ou qualificado, consumado ou tentado: em qualquer das suas formas, esta espécie de crime é muito grave e revela a personalidade deformada daquele que o comete.

Ora, todos sabem que são, precisamente, as características da personalidade do criminoso e a natureza do delito praticado que devem ditar a espécie de reprimenda a ser aplicada e, no caso de aplicação de reprimenda carcerária, o regime inicial do cumprimento da pena. Em outras palavras, para crimes menos graves, reprimendas mais brandas, como as restritivas de direitos e as pecuniárias, cumulativamente, ou não; para crimes mais graves, reprimendas mais severas, como as carcerárias, cumulativas com as pecuniárias, ou não. E, em ambos os casos, a maior ou menor periculosidade do criminoso tem que ser levada em conta. É isto o que diz a Doutrina, o que estabelece a Lei e o que recomenda o bom senso." (e-STJ, fls. 665-666).

Como se vê, o regime mais gravoso foi fixado com base, apenas, na gravidade abstrata do delito de roubo. Sendo assim, considerando o *quantum* de pena aplicado e o fato de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, estabeleço o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59, ambos do Código Penal.

Repise-se que, ao contrário do entendimento do recorrente, não há fundamentação concreta para a fixação do regime inicial fechado.

Verifica-se que o decreto condenatório utilizou-se de fundamentos genéricos para a fixação do regime, que não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso.

Assim, não assiste razão ao agravante, motivo pelo qual a decisão impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0220215-7

AgRg no
REsp 1.621.750 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024658720078260114 0023611 20160000001974 23611 24658720078260114
RI002T36K1XG1

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABRICIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	: DÉCIO TEPPET - SP014737 WAGNER NASCIMENTO JAYME - SP146018 TELMA MORAES JAYME - SP214406 EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: FABRICIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	: DÉCIO TEPPET - SP014737 WAGNER NASCIMENTO JAYME - SP146018 TELMA MORAES JAYME - SP214406 EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: MICHAEL PISTILLI FERREIRA
CORRÉU	: MARCO AURELIO MACEDO
CORRÉU	: DENIS ROBERTO MIRANDA
CORRÉU	: AIRTON DOMINGOS DE GODOI FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: FABRICIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	: DÉCIO TEPPET - SP014737 WAGNER NASCIMENTO JAYME - SP146018 TELMA MORAES JAYME - SP214406 EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.